

PARECER Nº 204/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 41.135/2023

**Autoria:** Vereador Dr. Luiz Fernando.

**Ementa:** “Institui o dia de mobilização a favor da saúde mental materna a ser realizado anualmente na segunda feira após o segundo domingo do mês de maio no município de Cuiabá e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de N° 41.135/2023, de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando, dispondo a instituição de semana de mobilização a favor da saúde mental materna. .

Com efeito, consta, na justificativa da proposição que *“Objetiva-se instituir o Dia de Mobilização a favor da Saúde Mental Materna a ser realizado anualmente na segunda-feira após o domingo do dia das Mães. A data escolhida se justifica em razão desta comemoração. Instituir este dia de cuidados especiais com a saúde mental materna se justifica pela necessidade de acolhimento às mulheres que, em razão da maternidade e suas conseqüências, ficam sobrecarregadas de trabalho e de responsabilidades.. [...]”*.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

**Pois bem.**

A proposição legislativa em comento tem como escopo a proteção à figura materna, reconhecendo as potencialidades lesivas sobre a saúde mental das mães, Com tal providência, solidifica-se o já disposto na legislação federal e garante-se a fruição dos direitos e benefícios previstos na legislação pertinente no que concerne a saúde mental materna.



Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 5º, II da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

*q) II XIII – garantir o acesso a todos de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços **e condições de vida indispensáveis, a uma existência digna**, bem como coibir, no seu âmbito de atuação, qualquer discriminação desta ordem, na forma da Lei. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 11 de dezembro de 2008](#));*

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que não visa instituir política pública, não se pretendendo incluir qualquer nova atribuição a secretarias ou órgãos municipais, restando, nesse ponto, constatada a ausência de vícios de iniciativa, haja vista que não é defeso aos vereadores tratar sobre o assunto, **restando inobservada qualquer violação ao disposto no Artigo 61 § 1º da CF/88**.

Em verdade, a proposição corrobora o arcabouço normativo direcionado a proteção à pessoa com deficiência, finalidade inequivocamente compartilhada por este Ente Municipal, senão veja-se que, além do já disposto na Lei Orgânica, a Carta Magna também atribui tal incumbência aos Municípios:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Outrossim, em seu *Artigo 30, II*, a Carta Maior confere aos Municípios a competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Imperioso notar que, sobre o assunto, a União editou a **Lei 14.721/23**. A análise comparativa dos diplomas em questão revela que a proposição comentada não contraria o já disposto nas leis mencionadas, mas solidifica sua aplicação em âmbito municipal, ampliando o lapso temporal de manutenção dos cuidados dispensados ao âmbito materno e promovendo a publicização da prestação de tal serviço público aos munícipes.

Por outro lado, há firme orientação decisória da Suprema Corte que reforça a juridicidade



das proposições normativas de tal faceta, conforme se colaciona:

*Ao Município cabe legislar sobre assuntos do interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual. Nesse sentido: O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 [...] (STF - **ARE: 665381** RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2013, Data de Publicação: DJe-151 DIVULG 05/08/2013 PUBLIC 06/08/2013)*

Pelas razões expostas, não há vícios a se relatar no que concerne aos aspectos ora analisados, posto que a proposição encontra sólido abrigo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessária emenda de redação na ementa para se conformar ao disposto nos artigos 5º e :

**“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”**

A expressão “e dá outras providências somente deve constar no texto da ementa quando a lei proposta tratar de outros assuntos correlatos para além daquele já mencionado de modo conciso na ementa.

Desta forma, necessária **EMENDA DE REDAÇÃO NA EMENTA:**

**“INSTITUI O DIA DE MOBILIZAÇÃO A FAVOR DA SAÚDE MENTAL MATERNA A SER REALIZADO ANUALMENTE NA SEGUNDA FEIRA APÓS O SEGUNDO DOMINGO DO MÊS DE MAIO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”**

## 4. CONCLUSÃO.



Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.

5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003600300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 22/02/2024 09:56

Checksum: **0B720B78F23097DA898DFB483184B2B92F77A086D652A5ED911A6A3579BC2991**

